

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Laercio Flávio dos Santos

Adv.: Marcio Santos da Costa Mendes (203107-SP-D)

Corrigendo: Siumara Junqueira de Oliveira

DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de cópia da procuração outorgada ao subscritor, por constituir peça obrigatória ao exame do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, resulta no indeferimento da medida, em face do que preconiza o parágrafo único do art. 37, da mesma norma.

Trata-se de correição parcial apresentada por Laércio Flávio dos Santos, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Dra. Siumara Junqueira de Oliveira, nos autos da reclamação trabalhista 0001028-40.2011.5.15.0045, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.

Sustenta, em síntese, que em 22.02.2013 teve ciência do r. despacho que indeferiu o seu pedido de reconsideração com relação à sua insurgência quanto ao encerramento da instrução processual.

Afirma que requereu a produção de provas em audiência, porém após a realização de perícia técnica e a manifestação das partes acerca do laudo pericial, o pedido não foi apreciado.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial, assim como a reforma do referido despacho e a reabertura da instrução processual.

Junta documentos (fls. 08-55).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos preconizados no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Com efeito, enuncia o referido dispositivo regimental, verbis:

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com

cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua Tempestividade."

Por outro lado, o Provimento GP/CR nº 06/2011, publicado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, dispõe:

"(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame, o corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória deste encargo processual, na medida em que não acostou a cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu a peça inaugural.

Acrescento, por oportuno, que a certidão à fl. 09 não exige o corrigente do cumprimento do requisito formal em análise, visto que a indisponibilidade temporária dos autos não impossibilitaria a juntada do instrumento de mandato.

Ainda que assim não fosse, a medida se evidencia intempestiva, uma vez que a corrigente teve ciência do despacho que encerrou a instrução processual em 13.12.2012 (fl. 51), e apresentou a medida correicional somente em 01.03.2013 (fl. 02). Ressalto que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo regimental para sua interposição, que tem início com a ciência da decisão atacada.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando as autoridades corrigendas.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.

Campinas, 01 de março de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041334.0915.825802